



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135815-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS LIMA LEOTERIO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135815-06.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1135815-06.2024.8.26.0100

Apelante: Thais Lima Leoterio Santos

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Flavia Poyares Miranda

Voto nº 11959

Prestação de serviços de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Fornecedora dos serviços que comprovou a existência da relação jurídica e a origem do débito que motivou inscrição dos dados no cadastro de inadimplente - Alegação genérica de desconhecimento do débito inadmissível diante dos termos da contestação - Indenização por danos morais indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1- Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral**, ao fundamento de prática de ato ilícito, consistente na indevida negativação do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

A **sentença** (p. 108/111), julgou improcedente a demanda.

Em suas **razões recursais** (p. 114/125), a apelante busca a inversão do resultado, alegando que o 'print' da tela do sistema interno da apelada não basta para comprovar a origem da dívida. Insiste na ilicitude da inscrição da dívida e na inexistência do débito, fatos passíveis da indenização moral.

Não houve apresentação de contrarrazões (p. 132).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A relação é de consumo e, em tese, caberia a inversão do ônus da prova. Porém, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, essa inversão seria possível se a narrativa da apelante fosse verossímil, o que não se verifica.

É incontroversa a negatização do nome da apelante por débito relativo à fatura de energia elétrica, no valor de R\$44,00 (p. 28).

A concessionária apresentou telas de sistema que comprovam a prestação do serviço e o vínculo da apelante com a unidade inadimplente (p. 46/47; 50).

Ao tomar conhecimento da contestação, a apelante, em réplica, não negou ter morado no endereço indicado, limitando-se a dizer que a apelada *“NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE VALIDE A INCLUSÃO INDEVIDA OU QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELA PARTE AUTORA OU QUE CONTASSE COM SUA*

PARTICIPAÇÃO E QUE FOSSE HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA DEMANDANTE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO” (p. 98).

Para demonstrar sua boa-fé, era razoável esperar que a apelante demonstrasse que residia em local diverso, juntando comprovante de endereço contemporâneo à emissão da fatura impugnada (15/05/2023 - p. 28), mas não o fez. Nem mesmo o comprovante de endereço atual foi juntado aos autos.

A propósito, como bem pontuado na sentença combatida *“a autora não juntou comprovante de residência para demonstrar que não reside ou residiu no local em que o serviço de energia fora prestado. Pelo contrário, consta nos autos indicação de que o local já serviu de domicílio à autora, pois utilizado em seu cadastro junto ao Serasa Experian (fl. 48)”*.

Nesse contexto, genérica e inverossímil, não convence a simples alegação de não reconhecer o débito negativado.

É impensável que a apelada, concessionária de serviço público com faturamento expressivo, se ocupe de alterar dados de seu sistema para prejudicar consumidores.

E, o fato de a apelante não ter apresentado sequer um argumento ou elemento concreto para levantar a mínima dúvida sobre a cobrança, me convence da sua legitimidade.

Considero, diante disso, que a inclusão no cadastro de devedores foi regular, em face da evidente relação jurídica entre as partes e da ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito da apelante.

No mesmo sentido, confira-se:

“Apelação. Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso do autor que não merece prosperar. Autor que alegou desconhecer o débito de energia negativado, apresentou extrato de negativação que indicava que o débito teve vencimento em 11/07/2019 e não juntou comprovante de residência atual e da época da fatura. Informação sobre débito negativado que poderia ser facilmente obtida nos canais de atendimento da Concessionária. Prints de tela apresentados pela ré em contestação que são suficientes para identificar a unidade consumidora (imóvel) e fatura inadimplida (vencimento 11/07/2019, informação que o autor já possuía). Autor que, em réplica, não nega ter residido no local, alegando que não foi apresentado documento que comprove a relação jurídica (titularidade) com o imóvel. Identificado o imóvel gerador do débito e conhecendo o vencimento da fatura (1/07/2019), bastaria a apresentação de comprovante de

residência da época (junho/julho-2019) para demonstrar que residia em outro local. Autor que não negou ter residido na unidade consumidora geradora do débito, não comprovou o pagamento da fatura e não apresentou comprovante de residência em local diverso na época da fatura inadimplida e negativada. Regularidade do débito negativado. Pretensão de declaração de inexigibilidade do débito e indenização moral afastada. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.** (Ap. 1128737-92.2023.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

Esses os motivos pelos quais entendo que a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida. Majoro os honorários advocatícios, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, proponho o desprovemento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator